

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO

PROCESSO N.º 00103638392

PEDIDO DE FALÊNCIA - DECRETAÇÃO

REQUERENTE: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A

REQUERIDA: ESTALEIRO SÓ S/A

JUIZ PROLATOR: LUIZ CARLOS GAY SERPA DAIELLO

DATA: 16 DE MAIO DE 2001

VISTOS, ETC.

FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, já qualificada nos autos, ajuizou pedido de falência contra ESTALEIRO SÓ S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da requerida da importância de R\$ 4.863,35, representada pelos documentos de fls. 07/69.

Em razão de estar em lugar incerto e não sabido a ré foi citada através de edital, tendo decorrido o prazo legal sem o oferecimento de defesa e depósito elisivo..

Foi nomeado Curador Especial que apresentou contestação à fl. 141 arguindo no mérito a improcedência da ação.

Foi oportunizada vista dos autos ao Ministério Público que opinou pela não intervenção nesta fase processual.

Resumidamente, é o relatório.

Trata-se de ação de falência com base na impontualidade na satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de direito.

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora eis que o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos e instruído com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade e não tendo a ré apresentado nenhuma razão de direito para o não pagamento da dívida.

Desta forma, é de ser decretada a falência da demandada.



154

DIANTE DO EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de **ESTALEIRO SÓ S/A** já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 09hs30min e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico o Dr. João Fernando Lorscheitter , sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Requiritem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Declaro como **termo legal** o dia 10 DE JANEIRO DE 1995, sessenta dias antes do primeiro protesto noticiado nos autos

f) Arrecade-se os bens da requerida;

h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

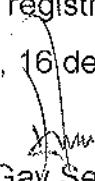
i) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, oficiando-se aos Registros Imobiliários, CRT, Banco Itaú e Departamento de Trânsito para tanto .

j) Nomeio perita a Sr.^a Elizete Oliveira de Mesquita e leiloeiro o Sr. Eloi Celente;

l) Procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 2001


Luiz Carlos Gay Serpa Daiello,

Juiz de Direito.